



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 18 de maio de 2021  
(OR. en)

8564/21

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2021/0120 (NLE)

---

---

LIMITE

SAN 277  
PHARM 78  
COVID-19 191  
PROCIV 48

## ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar em nome da União Europeia na 74.<sup>a</sup> sessão da Assembleia Mundial da Saúde

---

**DECISÃO (UE) 2021/...DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à posição a adotar em nome da União Europeia  
na 74.ª sessão da Assembleia Mundial da Saúde**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 168.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 21.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia estabelece que a União procura desenvolver relações e constituir parcerias com os países terceiros e com as organizações internacionais, regionais ou mundiais que partilhem dos princípios enunciados no primeiro parágrafo daquele número. O segundo parágrafo prevê ainda que a União promove soluções multilaterais para os problemas comuns, particularmente no âmbito das Nações Unidas.
- (2) Nos termos do artigo 168.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União e os Estados-Membros fomentam a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública.
- (3) A Constituição da Organização Mundial da Saúde («o Acordo») entrou em vigor em 7 de abril de 1948.
- (4) Nos termos do artigo 60.º do Acordo, a Assembleia Mundial da Saúde pode adotar decisões por maioria dos membros presentes e votantes da Organização Mundial da Saúde (OMS).
- (5) A Assembleia Mundial da Saúde, durante a sua 74.ª sessão, com início em 24 de maio de 2021, deverá adotar uma decisão sobre a organização de uma reunião intergovernamental para elaborar e negociar uma convenção-quadro da OMS em matéria de preparação e resposta a pandemias.

- (6) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União, na Assembleia Mundial da Saúde, uma vez que a decisão da Assembleia Mundial da Saúde determinará a capacidade da União, juntamente com os seus Estados-Membros, para participar na elaboração e negociação de uma convenção-quadro da OMS em matéria de preparação e resposta a pandemias e, eventualmente, tornar-se parte na mesma enquanto organização regional de integração económica.
- (7) A participação da União no processo de elaboração e negociação de uma convenção-quadro da OMS em matéria de preparação e resposta a pandemias, bem como a sua eventual adesão, para além dos Estados-Membros da União, à convenção, irão contribuir para aumentar a cooperação internacional em resposta a pandemias no âmbito do sistema das Nações Unidas.
- (8) Nos termos do artigo 168.º, n.º 7, do TFUE, as responsabilidades dos Estados-Membros no que se refere à definição das respetivas políticas de saúde, bem como à organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos deverão ser respeitadas ao longo de todo o processo de negociação.
- (9) A posição da União deverá ser expressa pelos Estados-Membros da União que são membros da Assembleia Mundial da Saúde,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar em nome da União na 74.ª sessão da Assembleia Mundial da Saúde é a seguinte:

A União Europeia apoia a criação de um processo da Organização Mundial da Saúde tendo em vista uma nova convenção-quadro em matéria de preparação e resposta a pandemias e deve, no âmbito das competências da União, ser autorizada a participar nesse tratado enquanto parte contratante.

A decisão da Assembleia Mundial da Saúde que estabelece os aspetos processuais das negociações deve permitir a participação da União no processo de negociação no tocante a matérias que caibam dentro das competências da União, tendo em conta a eventual adesão da União à convenção enquanto organização regional de integração económica.

Essa participação deverá ser alcançada através da inclusão de referências específicas no texto da decisão, esclarecendo que qualquer organismo intergovernamental instituído para elaborar e negociar a convenção deverá estar aberto à participação de organizações regionais de integração económica.

*Artigo 2.º*

A posição referida no artigo 1.º deve ser expressa pelos Estados-Membros da União que são membros da Organização Mundial da Saúde, agindo conjuntamente em nome da União.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*